



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003010/2008-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.641 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de março de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WEISER VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 76

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-25.499 (fls. 47/53) da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELA INTEGRANTE. ABONO SALARIAL.

Integra o salário de contribuição os abonos salariais concedidos a segurados empregados quando, não expressamente desvinculados do salário por força de lei.

DECADÊNCIA. PRAZO. PREVISÃO EM LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, consoante súmula vinculante nº 8 do STF.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, existindo antecipação do pagamento, ainda que parcial, a decadência opera-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, mediante aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 2 e seguintes, consta Auto de Infração (DEBCAD nº 37.135.051-4) lavrado para constituição do crédito tributário, dos estabelecimento CNPJ's 0001-50; 0006-65 e 0009-08, no valor de R\$ 8.494,40 (oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente a parte devida pelos segurados.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas pela empresa autuada a segurados empregados a título de abonos salariais, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, nas seguintes competências

a) CNPJ 54.365.317/0001-50 - 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 01/2006, 01/2007;

b) CNPJ 54.365.317/0006-65 - 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004;

c) CNPJ 54.365.317/0009-08 - 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004.

Do relatório da decisão de piso, extraem-se, em resumo, os principais argumentos de sua peça impugnatória:

- Os pagamentos dos abonos salariais aos empregados foram feitos em cumprimento a Acordo Coletivo de Trabalho, que dispõe expressamente que não haverá incidência de encargos sociais sobre tais pagamentos. A empresa apenas obedeceu a essa determinação.

- A empresa foi fiscalizada em 2003 e 2004 e qualquer outro lançamento neste período está abrangido pela decadência, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

- No item 8º do Relatório Fiscal faz uma declaração destituída de fundamento jurídico. A representação só pode ser efetuada após o crédito tributário estiver definitivamente constituído, conforme disposto no artigo 60 da Lei n. 9.430/91.

- Requer a procedência da impugnação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/08/2010 (fls. 66), apresentou Recurso Voluntário em 18/08/2010. Do qual transcrevo o seu inteiro teor:

Weiser Veículos S/A. já qualificada no processo acima, vem com o devido respeito, por seu procurador abaixo, apresentar recurso voluntário, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

1. Na realidade, foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração, tendo por base os mesmos fatos geradores. Alguns, com infração regulamentar simplesmente, e apenas dois com cobrança de contribuição social ao INSS. Os valores foram extraídos de lançamentos que não estavam os pagamentos, sujeitos a essa contribuição social.

2. Salienta ainda, que a empresa foi fiscalizada em 2003 e 2004 e outros lançamentos nesse período, ou somente em relação a 2003, estão abrangidos pela decadência, a teor do artigo 174 de C.T.N. porque os autos são de 2008.

3. A frondosa legislação transcrita nos autos dificulta sobremaneira a impugnação, como reconhecido pela autoridade julgadora.

4. Reitera, que não houve falta de pagamento de qualquer contribuição, pois os arquivos, documentos e livros estiveram à disposição do fiscal autuante, muitos documentos nem foram verificados, tal o volume apresentado.

5. Quanto à multa aplicada e a retroatividade benigna reconhecida no julgamento, deve ser retificado o auto de infração e não como foi decidido, prolongando “essa providência para a ocasião do pagamento.

Processo nº 13888.003010/2008-76
Resolução nº **2401-000.641**

S2-C4T1
Fl. 78

*Reitera todos os temas da Impugnação, comprovada por documentos.
Enfim, são autos destituídos de fundamento, aleatórios e por essa razão
requer a sua insubstituência, como medida de inteira Justiça.*

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se na natureza dos valores pagos aos trabalhadores a título de abonos salariais, serem considerados ou não salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente a parte devida pelos segurados.

Em regra, os abonos são adiantamentos salariais ou um valor adicional concedido ao trabalhador e incorporado ao seu salário. Sua natureza remuneratória é inequívoca, o que acarreta a incidência de contribuição. Assim, fazem parte do salário de contribuição, a menos que a lei, expressamente, retire-lhes a natureza salarial.

Na definição de salário de contribuição, o legislador adotou o conceito bem mais amplo de remuneração para efeitos de apuração da contribuição previdenciária, abrangendo o salário, com todos os componentes, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Por outro lado, as exceções ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, estão dispostas no §9º, que especifica no item 7 da alínea "e" que as importâncias recebidas a título de abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário de contribuição.

Neste sentido, também são as disposições do art. 214, §9º, V, do Decreto nº 3.048, de 1999, "j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)". Veja que o normativo é claro no sentido de que os abonos não compõem a base de cálculo, para efeitos de apuração das contribuições previdenciárias, quando desvinculados do salário em função de lei.

Em que pese a força dos Acordo e Convenções Coletivas, como garantia constitucional que asseguram os direitos trabalhistas entre as categorias dos empregadores e empregados, os mesmos não podem ser opostos ao fisco para estabelecer uma regra de não incidência das contribuições previdenciárias, pois são desprovidos de força normativa, lei em sentido formal.

Entretanto, uma questão essencial ao mérito em discussão deverá ser esclarecido quanto aos valores pagos pelo empregador aos seus empregados, no caso, se corresponde a um abono único. Haja vista o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 de 20/12/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 7/12/2011, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 9/12/2011, Seção 1, página 58, dispõe que **a contribuição previdenciária não**

incide sobre os valores pagos pelo empregador aos seus empregados a título de abono único concedido por meio de Convenção Coletiva de Trabalho.

Posteriormente, foi elaborado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN o Ato Declaratório nº 16 de 20/12/2011, que dispõe:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009). 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007).

Nos termos da Lei 10.522/02, artigo 19, §§ 4º e 5º, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, obrigando-a, inclusive, a rever, de ofício, os lançamentos já efetuados. Sendo assim, sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

Em complemento, a IN RFB nº 1.453/2014, que alterou a IN RFB nº 971/2009, dispõe que o abono único previsto em Convenção Coletiva não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

Seção V

Das Parcelas Não-Integrantes da Base de Cálculo

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

[...]

XXX - o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014) (grifo nosso)

Processo nº 13888.003010/2008-76
Resolução nº **2401-000.641**

S2-C4T1
Fl. 81

Conclusão

Diante do acima exposto, considerando que nos autos faltam elementos para se concluir que os valores dos pagamentos nas referidas competência decorrem de abono único, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição esclareça se as remunerações pagas ou creditadas a título de abonos salariais, por força de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, tem a natureza de Abono Único, bem assim prestar outras informações que se fizerem necessários.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho